



MANUPA

ILUSTRÍSSIMOS SRS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRE - CE

REF.: EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 01.PE.SSP/2025
ABERTURA: 16 DE MAIO DE 2025 ÀS 09:30 HRS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VIATURA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GUARDA MUNICIPAL E SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CARIRE-CE.

MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0003-53, neste ato representado por sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve conforme procuração em anexo, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis a caso, apresentar **RAZÕES** em face da sua inabilitação.

PRIMEIRAMENTE, cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado **a mais de 25 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos**, empresa idônea que trabalha de forma séria e dentro da legalidade, sempre atendendo os princípios de Ética e Moralidade, inclusive atendendo as normas internas previstas pela Lei de Licitação.

A empresa Manupa, prima pela realização de negócios transparentes, seguindo sempre os princípios norteadores durante os procedimentos de compras governamentais, bem como todas as normas e legislação vigentes.

Vale lembrar que a licitante, **será a responsável, passando a possuir vínculo jurídico hábil**, para o cumprimento do objeto licitado e jamais deixou de seguir os procedimentos legais atendendo as diretrizes do Direito Legal.

A MANUPA, credenciou-se no procedimento licitatório, **atendendo às Condições Gerais constantes em edital** e apresentou toda a documentação necessária e obrigatória à Habilitação, tendo atendido plenamente os requisitos do instrumento convocatório.

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - J 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Badi - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



MANUPA

DA TEMPESTIVIDADE

E as RAZÕES são plenamente tempestivas, uma vez que o termino do prazo na esfera administrativa somente se dará em 09/06/2025, motivo pelo qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS

A administração, de maneira equivocada, inabilitou a empresa MANUPA informando que a empresa MANUPA possui penalidade no CEIS estando impedida de licitar em âmbito nacional conforme Parecer :

6. DA DECISÃO

Pelo exposto, decidimos pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos interpostos, pela licitante **TRILHA VEICULOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 04.681.823/0003-42, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, para no MÉRITO, julgar-lhe tempestivos e PROCEDENTES EM PARTES, reformando a decisão para considerar a empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** considerando desclassificada por não atender as condições de participação do certame supra, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

O registro em questão, pode ser consultado no link do CEIS:
<https://portal.datransparencia.gov.br/sancoes/consulta/334404>

Conforme registro no CEIS, a fundamentação legal da punição é:

“LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;”

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - II 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530-
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



MANUPA

Previamente, destacamos que esta **SANÇÃO** foi deliberada de maneira equivocada. Não há previsão legal para que a punição de **SUSPENSÃO DE LICITAR** tenha abrangência **EM TODAS AS ESFERAS DE TODOS OS PODERES**. Tal fato foi resultado de um erro de procedimento. Cadastraram a punição de maneira **ERRÔNEA** no sistema CEIS. A abrangência nacional foi cadastrada de maneira indevida pois o órgão sancionador bem como o tipo de sanção aplicada não detém poder jurídico para suspender / impedir de licitar a recorrente em todas as esferas em todos os poderes da administração.

DAS RAZÕES DA MANUPA

A empresa MANUPA COM. EXP. IMP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, está totalmente apta para participar, se credenciou no pregão, com toda a documentação exigida no Edital e se consagrou vencedora no item em questão. A recorrente atende plenamente já que está totalmente registrada e cadastrada com todas suas documentações em dia. Não estando e nunca esteve **IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. TAMBÉM NÃO FOI DECLARADA INIDÔNIA.** As sanções sofridas pela empresa MANUPA estão com processos em julgamento pois foram cadastradas de maneira indevida. A suspensão se restringe ao órgão sancionador conforme entendimento jurisprudencial e conforme determina o TCU e CGU.

A MANUPA venceu mandado de segurança anexo pois o órgão sancionador não tem direito jurídico para impedir de licitar a empresa MANUPA em todas as esferas em todos os poderes. Cita-se inclusive a violação da lei que é de pleno conhecimento que o tipo da punição baseada na lei 8666/93 que possui entendimento sobre sua abrangência restrita no órgão sancionador, assunto tal que discorreremos a seguir.

A PM-ES, de maneira ilegal, impõe posicionamento contrário de vários órgãos que decidiram pela classificação da MANUPA, seguindo o entendimento dos órgãos controladores, Ex: IBAMA, MARINHA, PM-GO, CBM-RO, CBM-MA, CBM-GO, SES-PA, SESI-PA, TCM-PA, EXÉRCITO BRASILEIRO, DETRAN-GO, TJ-GO, TCE-GO, SAP-SP, PM-PA, CBM-RJ, entre diversos outros órgãos que poderíamos destacar aqui, que decidiram contratar a empresa MANUPA com base nos preceitos do TCU e seus entendimentos sobre a abrangência da punição baseada no artigo 87, III da Lei nº 8.666/93

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - Il 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Bau - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Considerando que o Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas a sua competência, e que já manifestou quanto a matéria referente a suspensão de licitar do **(artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), o que deve ser respeitado.**

A Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008 do diploma legal define a jurisdição e competências conforme transcrição abaixo:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

V - fixar a responsabilidade de **quem tiver dado causa** a perda, extravio ou outra irregularidade de que **tenha resultado prejuízo ao Estado** ou a Município;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;
O que levaremos ao prosseguimento.

A Manupa conhecendo seus direitos e sabendo de que sua penalização se restringe somente ao órgão sancionador e estando amparada pelo TCU e CGU, ou seja, os devidos órgãos competentes no controle externo da gestão dos recursos públicos, justifica que não está declarada inidônea e também manifesta quanto sua penalização estar restrita ao órgão sancionador, contando que já estão em ação em andamento pois as penalidades foram arbitrárias. **Aproveitamos a oportunidade para indicar anexos que devem ser levados em consideração que tratam do mérito.**

ANEXOS NO LINK: ([https://drive.google.com/drive/folders/12rFn-ItgKwKZhF_R3U0J2w3TpkcmlId-?usp=drive link](https://drive.google.com/drive/folders/12rFn-ItgKwKZhF_R3U0J2w3TpkcmlId-?usp=drive_link))

- DECISÃO MARINHA VS PENALIZAÇÃO ES
- DECISÃO MANDATO SEGURANÇA PENALIZAÇÃO ES
- DECISÃO - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO - CGU
- DECISÃO FAVORÁVEL - EXÉRCITO - ABRANGÊNCIA DA PUNIÇÃO
- DECISÃO FAVORÁVEL - SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA-SP
- SUMULA 51 TCE-SP - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO
- DECISÃO - SESP(CBM-MT) - ABRANGÊNCIA DA PUNIÇÃO

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2918
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - 1103
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Beij - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



MANUPA

- DECISÃO FAVORÁVEL - CBM-GO 60UR
- DECISÃO FAVORÁVEL - PREF. PORTO ALEGRE - RS - ABRANGÊNCIA DA PUNIÇÃO
- DECISÃO PREF.ITUMBIARA-GO - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO
- DECISÃO TCE-MG - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO
- DECISÃO SES-BA - 250 AMBULANCIAS - ABRANGENCIA DA PUNIÇÃO
- DECISÃO SAMU CONSURGE-MG
- DECISÃO EM ATA - PMGO

Esta digna comissão se não estiver convicta pode consultar ou fazer diligencia para comprovar que em vários procedimentos licitatórios que a MANUPA participou e sobre esta mesma matéria houveram diligencias e por fim a devida classificação com economia ao erário tal como, no próprio estado do Espírito Santo

Polícia Militar do Estado do Espírito Santo no Pregão Eletrônico nº 038/2021, evitando-se dessa forma que houvesse o cometimento de uma injustiça, onde diante de dúvidas acerca da abrangência territorial da penalidade imposta à empresa licitante MANUPA, a Administração diligenciou junto ao órgão sancionador (Prefeitura de IBITINGA e Prefeitura Municipal de ARTUR NOGUEIRA) para verificar o alcance da aplicação da sanção aplicada (vide anexo, Ofício nº 041/2021 – CPL/PMES, de 19 de agosto de 2021, páginas 10 e 11). Somente para esclarecer que IBITINGA-SP e Arthur Nogueira-SP a Justiça também reconheceu que a suspensão era arbitrária e já retirou.

Assim agindo, a Administração do Espírito Santo constatou que a sanção em questão se aplicava **somente no âmbito do município sancionador**, mantendo assim uma conduta de acordo com os princípios administrativos da economicidade e zelo pelo erário público.

Não diferente o Governo do estado da Bahia, através da sua secretaria estadual de saúde também se manifestou sobre a mesma matéria, através das decisões de recursos oriundos do Pregão Eletrônico 235/2021. Mais uma vez o impedimento da Prefeitura municipal não foi impeditivo para **a administração contratar mais de 250 ambulâncias para o Estado com a MANUPA.** – Vide anexo das decisões.

As mesmas decisões foram tomadas pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA do ESTADO DE SÃO PAULO e pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE SAÚDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO LESTE DE MINAS (CONSURGE-MG) que decidiu por contratar a MANUPA para fornecimento de diversas unidades de resgate ao SAMU 192. O exército brasileiro através do 2 Batalhão Ferroviário de Mauá-MG teve o mesmo entendimento para a contratação de viaturas do tipo caminhão.

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - II 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



MANUPA

Temos julgados recentes, envolvendo a MARINHA e o IBAMA-DF, que se basearam no PARECER no 00003/2021/CNLCA/CGU/AGU que informa que o entendimento que restou consolidado foi alinhado com o exposto até aqui, em consonância com o entendimento do TCU:

A penalidade de que cuida o inciso III do art. 87 da Lei no 8.666, de 1993 impõe à contratada a suspensão temporária de participar de licitações e de celebrar contratos no **estrito âmbito do órgão sancionador, não compreendendo, pois, óbice à sua participação em certames e à celebração de contratos com órgãos e entidades distintos;**

Recentemente a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO deu parecer a respeito do alcance da Penalidade de Suspensão e reafirmou neste parecer vários julgados do TCU e por fim confirmou sua decisão:

ADVOCAIA GERAL DA UNIÃO - PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF **CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** - CPLC PARECER n.
00007/2020/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU NUP: **08015.000312/2020-18**
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E OUTROS ASSUNTOS:
PENALIDADE

CONCLUSÃO: 53. Face ao exposto, opina-se no sentido de que:

a) A pena de suspensão de contratar com a Administração prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8666, de 1993, deve **ser aplicada estritamente, limitando os seus efeitos ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção.** Brasília, 30 de setembro de 2020.

O entendimento do TCU deve ser respeitado e cumprido conforme estabelece sumula 222 do TCU:

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - II 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Bac - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

As proposições do TCU que chamamos de Acórdões ou Decisões, ora de uma Câmara, ora do Plenário, **são todas elas de cunho obrigatório seu cumprimento.**

DO DIREITO e DA DOUTRINA

Diante de todo o exposto, reafirmam as decisões, vários Tribunais de Contas, do TCE-PR, do TCE-MG, TCE/SP-SUMULA 51 e TCM BA, que consolidam esse entendimento, com a permissão da participação de licitantes em órgãos ou entidades diversos daquele que aplicou a sanção.

Vejamos:

O Acórdão nº 156/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 26357/19), refere-se à homologação de medida cautelar concedida monocraticamente no sentido de que a extensão da pena é restrita. Na análise definitiva de mérito desse mesmo processo - Acórdão nº 3175/19 - Tribunal Pleno -, o TCE-PR assentou o posicionamento restritivo.

O Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

A Súmula nº 06 – TCE-RJ – Abrangência: A amplitude da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a administração se restringe ao ente federativo em cujo âmbito se situe o órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção.

Diametralmente oposto, porém atento às definições insertas na Lei das Licitações, Celso Rocha Furtado ensina que:

“a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003
operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - Il 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740
Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



MANUPA

Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta."

Como amplamente demonstrado o julgamento da administração é errôneo pois está em desacordo com a normas que regem a Lei de Licitação e o **DIREITO da recorrente**.

Dessa forma, caso mantenha a inabilitação da empresa MANUPA, verifica-se que a Administração não estará acatando as decisões do Tribunal que norteiam o comportamento administrativo que deve ser seguido pelos entes federativos relativas à aplicação de normas gerais de licitação. Além disso, deixará de atender o entendimento exarado pelo TCU. A sanção registrada no CEIS foi deliberada erroneamente, pretendendo **extrapolar a jurisdição de uma penalidade aplicada** que é limitada ao órgão sancionador, e estender essa penalidade para que possua o alcance de limitar a **participação da empresa MANUPA em TODO O TERITÓRIO NACIONAL**.

Além de ser absurda e desproporcional é ilegal, tendo em vista que as penalizações foram baseadas no "Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar". Possuem inúmeros julgados e cristalino entendimento de sua abrangência de punição se restringir apenas no órgão sancionador conforme demonstrado em tela.

Dessa forma, verifica-se que a penalidade apontada pela recorrente deste pregão não possui o condão de impossibilitar a empresa MANUPA de participar do Pregão Eletrônico nº **01.PE.SSP/2025**

Dessa forma, pelos motivos acima, constata-se que a **EXTENSÃO PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, da PENALIDADE PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/93** e no art. 7º da Lei 10.520/2002 contra a empresa MANUPA é equivocada e ilegal.

Assim, verifica-se que a recorrente não foi declarada INIDÔNEA e também não está impedida de contratar ou licitar com a Administração Federal, e sendo, portanto, ilegal, qualquer eventual inabilitação da MANUPA sob a justificativa de estar cumprindo tais penalizações.

O entendimento está consolidado no MANUAL DE SANÇÕES do TCU, disponível em:
<https://portal.tcu.gov.br/data/files/7E/94/90/77/8292271066D98227E18818A8/manual-de-sancoes%20administrativas.pdf>

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Fillais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - J 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Na página 16, tem-se o entendimento jurisprudencial da sanção sofrida pela empresa MANUPA.

Considerando que esta digna comissão de licitação tem enorme conhecimento e é plenamente capacitada, pois é conhecedora de Licitações, também é conhecedora das aplicações de penalizações, sabe melhor interpreta-las, e com certeza poderá **ANALISAR TODOS OS ANEXOS** (https://drive.google.com/drive/folders/12rFn-JtgKwKZhF_R3UOJ2w3TpkcmjId?usp=sharing), já que são documentos importantíssimos em licitação que comprovam que a Manupa está totalmente apta a manter-se classificada e habilitada, caso não, a mesma não estaria participando, pois conhece suas limitações, seus direitos e suas obrigações.

Portanto, caso a inabilitação da empresa MANUPA não seja revista, a recorrente buscará todos os instrumentos na esfera administrativa e judicial para que se cumpra os preceitos e julgados do TCU.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento das presentes razões com devido julgamento e revisão da CLASSIFICAÇÃO e julgamento da HABILITAÇÃO da empresa MANUPA que atendeu plenamente o edital.

Não sendo este o entendimento, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, com cópia para Tribunal de contas da união para análise dos procedimentos licitatórios.**

Nestes Termos P.E.Deferimento

São Paulo, 08 de Junho de 2025

Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI.

Luiza Simão Jacob / OAB/SP 103.617

Matriz

Av Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - Il 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japlim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baú - Cuiabá - MT
CEP 78008-900



MANUPA

A

Quem possa interessar

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da empresa **Manupa Com. de Equipamentos e Ferramentas Eireli.**, com sede à Av. Marquês de São Vicente -1619, Sala 2705 - Barra Funda- São Paulo /SP - CEP: 01.139-003, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.093.776/0001-91 e Inscrição Estadual sob nº 530.097.744.115, vem pela presente informar a V. Sª que o **Sra. Luiza Simão Jacob, RG nº 171910643 SSP/SP. e CPF nº. 068.410.328-10, OAB/SP 103.617,** como mandatário, como mandatário, para representar matriz e suas filiais, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais, receber citações ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita, tudo será dado como bom, firme e valioso.

MANUPA COM. DE EQUIP. E FERRAMENTAS EIRELI
CNPJ: 03.093.776/0001 - 91
Manuella Jacob
RG 40.182.722-7 SSP/SP

Matriz

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

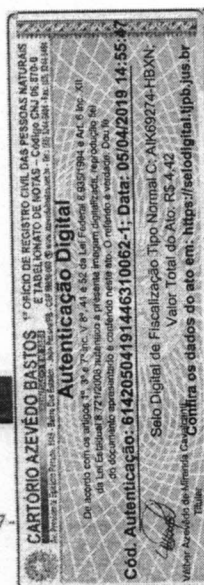
Filiais

Avenida Bernardo Manuel, 10.360 - II 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60761-740

Rua João Pessoa de Mattos, 530
Praia da Costa - Vila Velha - ES
CEP 29101-115

Avenida Teffé, 204 - sl 01
Japirim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 157-
Badi - Cuiabá - MT
CEP 79009-900



JUCESP PROTOCOLO
0.239.293/25-3



**MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA**
SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL
CNPJ nº 03.093.776/0001-91
NIRE 3523289963-0

ALTERAÇÃO CONTRATUAL



MANUELLA JACOB, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 40.182.722-7 SSP-SP, e do CPF nº 372.532.828-50, domiciliada no endereço comercial Avenida Marques de São Vicente, 1619, sala 2705, Várzea da Barra Funda, cidade de São Paulo, estado de São Paulo CEP 01139-003, titular da Empresa Sociedade Limitada Unipessoal sob a denominação de MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, constituída legalmente pelo ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 3523289963-0 de 08/02/2018 e início de atividades em 01/12/1998, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0001-91, estabelecida à Avenida Marquês de São Vicente nº 1619, sala 2705, Bairro Várzea da Barra Funda, cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01.139-003, e suas filiais nos seguintes endereços:

Avenida Dom Luís, 807, sala PV21, Meireles, no município de Fortaleza estado do Ceará, CEP 60.160-230, NIRE 23900637969, CNPJ nº 03.093.776/0003-53;

Rua Perola Negra, 18, piso, 1º andar, sala 02 - Nossa Senhora das Graças, CEP. 69.053-741, município de Manaus, estado do Amazonas NIRE 13999024028, CNPJ nº 03.093.776/0004-34;

Avenida Desembargador Santos Neves, 180, Santa Helena, município de Vitória, estado do Espírito Santo, CEP. 29.055-055, NIRE 32900592962, CNPJ nº 03.093.776/0005-15;

Avenida General Melo, 125, Campo Velho, município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, CEP 78.065-290, NIRE 5199903475, CNPJ nº 03.093.776/0006-04;

Rua Itagi, 599, sala 224, Pitangueiras, município de Lauto de Freitas, estados da Bahia, CEP. 42.701-370, NIRE 29901304896, CNPJ nº 03.093.776/0007-87;

Rua Pombal, 175, Sala 01, Quadra 19, bairro Zona 03, município de Maringá, estado do Paraná, CEP. 87.050-140, NIRE 41901932764, CNPJ nº 03.093.776/0008-68;

Avenida Bento da Silva Bueno, S/N, Quadra D Lote 10, Paraíso (Polvilho), município de Cajamar, estado de São Paulo, CEP. 07.793-690, NIRE 35906119960, CNPJ nº 03.093.776/0009-49;

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 16:00:05 que o documento de hash (SHA-256)

0162a71bae3c3fcc2c2266816ddc73dbe9823bcb41c13f5ac942d57ec8f1a0cf foi validado em 16/01/2025 15:54:19 através da transação blockchain
0x880273ccde74ab03fb3d27ad783942759cda9f7d2e34250829ccdc4e511e1bfd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 0162a71bae3c3fcc2c2266816ddc73dbe9823bcb41c13f5ac942d57ec8f1a0cf)



JUCESP
16.125



Rua Barão do Rio Branco, 44, sala 4, Centro, município de Porto Velho, estado de Rondônia, CEP. 76.801-072 NIRE 11900297947, CNPJ nº 03.093.776/0010-82;

Avenida João Pinheiro, 274, sala 201, Lourdes, município de Belo Horizonte no estado de Minas Gerais, CEP. 30.130-186, NIRE 31920071690, CNPJ nº 03.093.776/0011-63;

Rua Astrolábio Passos, 935, sala 1, Vermelha, município de Teresina, estado do Piauí, CEP. 64.018-070, NIRE 22900445431, CNPJ nº 03.096.776/0012-44;

Rua Tiradentes, S/N, Quadra 035, Lote 0017, Parque Montreal, município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, CEP.: 74.988-180, NIRE 52901632701, CNPJ nº 03.093.776/0013-25;

Rua Gomes de Freitas, 256, sala 202, Jardim Itú, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, CEP. 91.380-000, NIRE 43920040026, CNPJ nº 03.093.776/0014-06;

Rodovia BR 316, 1113 - KM 8, Ed. Pleno Comercial, Unidade 104, Centro, município de Ananindeua, estado do Pará, CEP. 67.030-000, NIRE 15902027878, CNPJ nº 03.093.776/0015-97;

Avenida B, S/N, QD 30 LT 02, Jardim Aurenny IV, município de Palmas, estado do Tocantins, CEP 77.060-012, NIRE 17900397025, CNPJ nº 03.093.776/0016-78;

QSRTVS quadra 701 Bloco 0, 110, sala 521, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP. 70.340-000, NIRE 53920025483, CNPJ nº 03.093.776/00017-59;

Avenida Presidente Wilson, 228, 13º andar, Centro, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP. 75.800-063, NIRE 33901612364, CNPJ nº 03.093.776/0018-30;

Rua Padre Carapuceiro, 858, sala 701, Boa Viagem, município de Recife, estado de Pernambuco, CEP. 51.020-280, NIRE 26902037651, CNPJ nº 03.093.776/0019-10;

Avenida Engenheiro Roberto Freire, 1962, loja 13, Capim Macio, município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, CEP. 59.082-095, NIRE 24900455489, CNPJ nº 03.093.776/0020-54;

Avenida Piauí, 700, loja S 236, Centro, município de Timon, estado do Maranhão, CEP. 65.630-030 NIRE 21900602811, CNPJ nº 03.093.776/0021-35;

Avenida Pacatuba, 254, sala 512 - Edifício P Figueredo, Centro, município de Aracaju, estado do Sergipe, CEP. 49.010-150 NIRE 28900304697, CNPJ nº 03.093.776/0022-18

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 16:00:05 que o documento de hash (SHA-256)

0162a71bae3c3fcc2c2266816ddc73dbe9823bcb41c13f5ac942d57ec8f1a0cf foi validado em 16/01/2025 15:54:19 através da transação blockchain
0x880273ccde74ab03fb3d27ad783942759cda9f7d2e34250829ccdc4e511e1bfd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID)



JUCESP
16.125



Delibera ajustar a presente alteração do ato constitutivo, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica estabelecida a alteração do capital social que anteriormente era de R\$ 1.300,000,00 (Hum milhão e trezentos mil reais), sendo elevado para o valor de R\$ 5.200,000,00 (Cinco milhões e duzentos mil reais) esta diferença será integralizada neste ato em moeda corrente.

CLÁUSULA SEGUNDA

O titular resolve consolidar o contrato social para refletir as alterações ora aprovadas, o qual passará a ter a redação:

Consolidação das Cláusulas do Ato Constitutivo

**MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS
E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**

CNPJ. 03.093.776/0001-91

NIRE 3523289963-0

I - DA DENOMINAÇÃO E SEDE

Sociedade Limitada Unipessoal girará sob o nome empresarial Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda, devidamente inscrita sob NIRE nº 3523289963-0, Várzea da Barra Funda, CEP. 01.139-003 na cidade de São Paulo no estado de São Paulo.

II - DA SEDE E SUAS FILIAIS

A sede da LTDA unipessoal e seu escritório administrativo está situada na:

Avenida Marquês de São Vicente, 1619, sala 2705, CEP. 01.139-003, Várzea da Barra Funda, Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, NIRE. 3523289963-0
CNPJ. 03.093.776/0001-91;

Suas Filiais, com seus escritórios administrativos físicos ou no padrão home-office, situados nos endereços:

Avenida Dom Luís, 807, sala PV21, Meireles, no município de Fortaleza estado do Ceará. CEP 60.160-230. NIRE 23900637969. CNPJ nº 03.093.776/0003-53:

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 16:00:05 que o documento de hash (SHA-256)

0162a71bae3c3fcc2c2266816ddc73dbe9823bb41c13f5ac942d57ec8f1a0cf foi validado em 16/01/2025 15:54:19 através da transação blockchain
0x880273ccde74ab03fb3d27ad783942759cda9f7d2e34250829ccdc4e511e1bfd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NIRE)



JUCEP
16.125



Rua Perola Negra, 18, piso, 1º andar, sala 02 - Nossa Senhora das Graças, CEP. 69.053-741, município de Manaus, estado do Amazonas NIRE 13999024028, CNPJ nº 03.093.776/0004-34;

Avenida Desembargador Santos Neves, 180, Santa Helena, município de Vitória, estado do Espírito Santo, CEP. 29.055-055, NIRE 32900592962, CNPJ nº 03.093.776/0005-15;

Avenida General Melo, 125, Campo Velho, município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, CEP 78.065-290, NIRE 5199903475, CNPJ nº 03.093.776/0006-04;

Rua Itagi, 599, sala 224, Pitangueiras, município de Lauto de Freitas, estados da Bahia, CEP. 42.701-370, NIRE 29901304896, CNPJ nº 03.093.776/0007-87;

Rua Pombal, 175, Sala 01, Quadra 19, Zona 03, município de Maringá, estado do Paraná, CEP. 87.050-140, NIRE 41901932764, CNPJ nº 03.093.776/0008-68;

Avenida Bento da Silva Bueno, S/N, Quadra D Lote 10, Paraíso (Polvilho), município de Cajamar, estado de São Paulo, CEP. 07.793-690, NIRE 35906119960, CNPJ nº 03.093.776/0009-49;

Rua Barão do Rio Branco, 44, sala 4, Centro, município de Porto Velho, estado de Rondônia, CEP. 76.801-072 NIRE 11900297947, CNPJ nº 03.093.776/0010-82;

Avenida João Pinheiro, 274, sala 201, Lourdes, município de Belo Horizonte no estado de Minas Gerais, CEP. 30.130-186, NIRE 31920071690, CNPJ nº 03.093.776/0011-63;

Rua Astrolábio Passos, 935, sala 1, Vermelha, município de Teresina, estado do Piauí, CEP. 64.018-070, NIRE 22900445431, CNPJ nº 03.096.776/0012-44;

Rua Tiradentes, S/N, Quadra 035, Lote 0017, Parque Montreal, município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, CEP.: 74.988-180, NIRE 52901632701, CNPJ nº 03.093.776/0013-25;

Rua Gomes de Freitas, 256, sala 202, Jardim Itú, município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, CEP. 91.380-000, NIRE 43920040026, CNPJ nº 03.093.776/0014-06;

Rodovia BR 316, 1113, KM 8, Ed. Pleno Comercial, Unidade 104, Centro, município de Ananindeua, estado do Pará, CEP. 67.030-000, NIRE 15902027878, CNPJ nº 03.093.776/0015-97;

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 16:00:05 que o documento de hash (SHA-256)

0162a71bae3c3fcc2c2266816ddc73dbe9823bcb41c13f5ac942d57ec8f1a0cf foi validado em 16/01/2025 15:54:19 através da transação blockchain 0x880273ccde74ab03fb3d27ad783942759cda9f7d2e34250829ccdc4e511e1bfd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 2)



JUCESP
16.125



Avenida B, S/N, QD 30 LT 02, Jardim Aurenly IV, município de Palmas, estado do Tocantins, CEP 77.060-012, NIRE 17900397025, CNPJ nº 03.093.776/0016-78;

QSRTVS quadra 701 Bloco 0, 110, sala 521, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP. 70.340-000, NIRE 53920025483, CNPJ nº 03.093.776/00017-59;

Avenida Presidente Wilson, 228, 13º andar, Centro, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, CEP. 75.800-063, NIRE 33901612364, CNPJ nº 03.093.776/0018-30;

Rua Padre Carapuceiro, 858, sala 701, Boa Viagem, município de Recife, estado de Pernambuco, CEP. 51.020-280, NIRE 26902037651, CNPJ nº 03.093.776/0019-10;

Avenida Engenheiro Roberto Freire, 1962, loja 13, Condomínio Seaway Shopping Capim Macio, município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, CEP. 59.082-095, NIRE 24900455489, CNPJ nº 03.093.776/0020-54;

Avenida Piauí, 700, loja S 236, Centro, município de Timon, estado do Maranhão, CEP. 65.630-030 NIRE 21900602811, CNPJ nº 03.093.776/0021-35;

Avenida Pacatuba, 254, sala 512 – Edifício P Figueredo, Centro, município de Aracaju, estado do Sergipe, CEP. 49.010-150 NIRE 28900304697, CNPJ nº 03.093.776/0022-16.

II – DA DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente ao titular, podendo a empresa ser altera para atender uma nova situação, podendo abrir filiais em qualquer localidade do território nacional.

III – DO OBJETO DA LTDA UNIPESSOAL:

45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados;

29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões;

29.30-1-02 - Fabricação de carrocerias para ônibus;

29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus;

45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;

45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;

45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados;

45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados;



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 16:00:05 que o documento de hash (SHA-256)

0162a71bae3c3fcc2c2266816ddc73dbe9823bcb41c13f5ac942d57ec8f1a0cf foi validado em 16/01/2025 15:54:19 através da transação blockchain 0x880273ccde74ab03fb3d27ad783942759cda9f7d2e34250829ccdc4e511e1bfd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID)



JUL 2025
16:13



- 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados;
- 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;
- 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- 45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas;
- 45.41-2-04 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas;
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos;
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico;
- 46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos;
- 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;
- 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças;
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
- 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico;
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios;
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
- 47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping;
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
- 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
- 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório;
- 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem;
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios;
- 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 16:00:05 que o documento de hash (SHA-256)
0162a71bae3c3fcc2c2266816ddc73dbe9823bcb41c13f5ac942d57ec8f1a0cf foi validado em 16/01/2025 15:54:19 através da transação blockchain
0x880273ccde74ab03fb3d27ad783942759cda9f7d2e34250829ccdc4e511e1bfd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 162a71bae3c3fcc2c2266816ddc73dbe9823bcb41c13f5ac942d57ec8f1a0cf)



10.125



IV – DO CAPITAL DA LTDA UNIPESSOAL

O Capital é representado pela importância de R\$ 5.200.000,00 (Cinco milhões e duzentos mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do País, cabendo a sua totalidade ao titular.

Parágrafo

A responsabilidade do titular é limitada a importância total do capital social integralizado.

V- DA RETIRADA PRÓ LABORE

O titular terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, que será levada a débito da conta de despesas administrativas da LTDA Unipessoal, assim como a forma de distribuição dos resultados positivos; que serão levados a débito da conta de lucros distribuídos.

VI – DO EXERCÍCIO.

O exercício da empresa coincidirá com o ano calendário, sendo que no dia 31 de dezembro de cada ano será levantado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, que deverão ser transcritas no livro diário da LTDA Unipessoal.

VII – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da LTDA Unipessoal será exercida pelo titular administrador que representará a empresa ativa e passivamente, judicialmente e extrajudicialmente, vedado o uso do nome comercial da empresa LTDA.

VIII – DO FALECIMENTO E DA DISSOLUÇÃO DA LTDA-Unipessoal

Dando-se o falecimento, interdição falência ou insolvência titular, a empresa não se dissolverá, continuando com os herdeiros remanescentes, ou, se assim eles deliberarem. Caso não haja acordo nesse sentido e, não sendo possível a continuação das atividades com os herdeiros do titular falecido, interditado, falido ou insolvente, seus haveres serão apurados em balanço especial, levantado para tal fim, e os haveres serão pagos aos legítimos herdeiros em até 30 (Trinta) dias da data do Balanço.

IX – DESEMPEDIMENTO

O Titular declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da LTDA-Unipessoal, por lei especial, ou em virtude de



JUCESP
16.125

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
FI. 905
P.M CARIRÉ

condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime.

Falimentar, de prevaricação, peite ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, e não possuir outra LTDA-Unipessoal em seu nome.

X – As cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivadas e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

XI – A parte ele o Foro da Comarca de São Paulo (SP), para dirimir quaisquer dúvidas ou ação fundada neste instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 15 de janeiro de 2025.

MANUELLA
JACOB:372532
82850

Assinado de forma
digital por MANUELLA
JACOB:37253282850
Dados: 2025.01.15
13:44:48 -03'00'

MANUELLA JACOB
CPF. 372.532.828-50



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 16:00:05 que o documento de hash (SHA-256)
0162a71bae3c3fcc2c2266816ddc73dbe9823bb41c13f5ac942d57ec8f1a0cf foi validado em 16/01/2025 15:54:19 através da transação blockch
0x880273ccde74ab03fb3d27ad783942759cda9f7d2e34250829ccdc4e511e1bfd e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (N



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A Dautin Blockchain CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **0162a71bae3c3fcc2c2266816ddc73dbe9823bcb41c13f5ac942d57ec8f1a0cf** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **251648** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"CONTRATO SOCIAL"**, cujo assunto é descrito como **"CONTRATO SOCIAL"**, faz prova de que em **16/01/2025 15:53:51**, o responsável **Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli (03.093.776/0001-91)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **16/01/2025 16:00:04** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x880273ccde74ab03fb3d27ad783942759cda9f7d2e34250829ccdc4e511e1bfd**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



QR-CODE



As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **d2ee67c2ae0ac6836d1e2b54a060435a47544de218a6e16ab09fc71b0318be05** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **158844** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CNH Digital**", cujo assunto é descrito como "**CNH Digital**", faz prova de que em **31/08/2023 14:34:59**, o responsável **Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli (03.093.776/0001-91)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **31/08/2023 14:36:51** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x21f8a896f9518035d06e0d37cdb35d185a4cc5a8fe6792924b0755602df911d0**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



Prezados colegas,

1. Informo que tomei ciência nesta data, sob o NUP **08015.000312/2020-18**, do PARECER nº 00003/2021/CNLCA/CGU/AGU (seq. 40), oriundo da CÂMARA NACIONAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNLCA/DECOR/CGU, e sucessivos despachos de aprovação: DESPACHO nº 00478/2021/DECOR/CGU/AGU (seq. 39) e DESPACHO nº 00597/2021/GAB/CGU/AGU (seq. 40).
2. O PARECER nº 00003/2021/CNLCA/CGU/AGU restou assim ementado:

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. SUSPENSÃO DE LICITAR E IMPEDIMENTO CONTRATAR. AMPLITUDE DOS EFEITOS LIMITADA AO ÓRGÃO QUE APLICOU A SANÇÃO. EXTENSÃO PARA ÓRGÃOS MILITARES PERTENCENTES A FORÇAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AOS LIMITES DEFINIDOS PELO LEGISLADOR E À INTERPRETAÇÃO SEDIMENTADA PELO TCU E PELA AGU.

I - A suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar, prevista no inciso III do artigo 87, da Lei nº 8.666/93, possui efeito com amplitude subjetiva restrita, afetando apenas o direito de licitar ou contratar em relação ao órgão sancionador.

II - O princípio da unidade administrativa não deve ser compreendido como a mera vinculação política à autoridade ministerial, devendo ser interpretado de maneira mais consentânea à realidade institucional, em respeito à organicidade em uma mesma estrutura de competências públicas.

III - A sanção suspensão aplicada por órgão do Exército Brasileiro gera restrições em relação às licitações e contratações das demais unidades do Exército Brasileiro, mas não deve gerar restrições aos órgãos das demais Forças (Marinha e Aeronáutica), da mesma forma ocorrendo quando esta sanção for aplicada por um órgão da Marinha ou da Aeronáutica.

3. O entendimento que restou consolidado foi no sentido que :

(a) a penalidade de que cuida o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993 impõe à contratada a suspensão temporária de participar de licitações e de celebrar contratos no estrito âmbito do órgão sancionador, não compreendendo, pois, óbice à sua participação em certames e à celebração de contratos com órgãos e entidades distintos; e

(b) os Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica são instituições autônomas, de maneira que, para os efeitos da abrangência subjetiva da penalidade de que cuida o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, a sanção de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar aplicada por determinada Força Armada repercute exclusivamente na esfera jurídica das

unidades administrativas que compõem o órgão sancionador, não se estendendo aos demais Comandos Militares.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



"Policial Militar, herói protetor da sociedade"

Quartel do Comando Geral – ES, 19 de agosto de 2021.

Ofício nº 041/2021 – CPL/PMES

Ilmo. Senhor Comandante Geral,



Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.606.986/0001-83, Processo **2021-TM00J**, referente à Pregão Eletrônico n.º 038/2021 que versa sobre **REGISTRO DE PREÇOS DE VIATURAS POLICIAIS DO TIPO MICRO-ÔNIBUS URBANO E VAN/MINIBUS CARACTERIZADA PARA SUPORTE ÀS ATIVIDADES DE ESTÁGIO POLICIAL DOS ALUNOS DA ACADEMIA DE POLÍCIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO, SEM RÁDIO DE COMUNICAÇÃO**, em face da Declaração de Vencedor no lote 02, em favor da empresa **Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI**, disponibilizado no sistema SIGA (Sistema Integrado de Gestão Administrativa) em 04 de agosto de 2021.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o recurso administrativo da empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA** é **TEMPESTIVO** e em suas razões recursais, deduziu os seguintes fundamentos: **I)** "... que a referida licitante não atende aos ditames do Edital, estando impedida inclusive de participar do certame, devendo a decisão de declaração de vencedor ser revogada/reformada, com a consequente exclusão da mesma e, aplicação de sanção, caso a PMES assim entenda; **II)** "... que o Edital é claro ao dispor que são impedidas de participar do certame as empresas punidas na forma do Art. 87, III da Lei 8.666/93. Assim dispõe o Edital: 10.2 - Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir: 10.2.2 - estejam cumprindo as penalidades previstas no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, desde que não haja disposição expressa limitando os seus efeitos à esfera do ente sancionador; **III)** "... que a empresa que foi declarada vencedora do certame possui **02** punições na forma do Art. 87, III da Lei 8.666/93; **IV)** "... que o Município de Venda Nova do Imigrante (ES), analisando recurso



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"Policial Militar, herói protetor da sociedade"

COMISSÃO DE CON...
Fl. 912



P.M CARIRÉ

interposto em face da declaração de vencedor da mesma Manupa, assim decidi: ..., a empresa MANUPA COM. DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA-EPP deverá ser desclassificada/inabilitada, com fulcro no subitem 4.3, alínea "b" do edital, conforme consta descrito abaixo: ... b) **estejam cumprindo a penalidade prevista no artigo 87, inciso III e IV da Lei Federal n.º 8.666/93 imposta por órgão ou entidade que integre a Administração Pública Municipal;** (Grifo nosso); **V)** "... Assim como na licitação ocorrida em Venda Nova do Imigrante (ES), ..., a Manupa se habilitou no certame através de sua filial (CNPJ 03.093.776/0005-15) pois, **já tendo ciência da impossibilidade de sua participação no certame, tenta ludibriar a PMES como se a filial não fosse alcançada pelos efeitos do impedimento da matriz**"; **VI)** ... requer que seja recebido e processado o presente recurso administrativo e, ao final, seja provido, para reformar/anular a decisão que declarou a Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI vencedora do certame, convocando a licitante melhor classificada.

Em relação à impugnação de recurso feito pela empresa **Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI** contra as argumentações da empresa **Cabala Soluções Governamentais Ltda**, a primeira alega em suma que: **I)** "... A empresa MANUPA COM. EXP. IMP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, está totalmente apta para participar, se credenciou no pregão, com toda a documentação exigida no Edital e com a melhor proposta de preço, o que a classificou, ademais seu credenciamento com sua FILIAL é direito constituído e legal, mesmo porque a sede da Filial é no Espírito Santo, não tendo fundamento as alegações do ora recorrente, pois seria incabível vender para o Espírito Santo com a Matriz de São Paulo (fiscalmente); **II)** "... as penalizações ocorridas no TCE/SP ou seja na MATRIZ se restringe à esfera de governo do órgão sancionador conforme Súmula nº 51 daquela Egrégia Corte de Contas; **III)** "... quanto a penalização do Município IBITINGA conforme Diário Oficial a penalização somente no órgão sancionador; **IV)** "... Ademais nestes autos e em anexo apresenta a certidão do TCU que provam que NADA CONSTA de impedimentos para LICITAR, consta na certidão – que o CEIS apresentaria restrições de celebrar contrato com a administração Pública, o que não existe, pois a punição é somente no órgão sancionador; **V)** "... quanto aos fatos ocorridos nos 2 municípios



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE CONTABILIDADE
FI. 913
P.M. CARIRÉ



"Policial Militar, herói protetor da sociedade"

citados pela recorrente, a MANUPA passa a expor e elucidar que nada a impede de participar do certame, nem nas filiais muito menos na matriz pois atende plenamente as condições do Edital de LICITAR OU CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO, mesmo porque as penalidades de SUSPENSÃO são somente nos órgãos sancionador e ainda estão em julgamento no Judiciário – TCE e TCM”; VI) ... requer a esta comissão que se digne em julgar totalmente **procedente a contra-razões**, para fins de manter a decisão de **HABILITAÇÃO** uma vez que a empresa vencedora atendeu as exigências do Edital entre os demais concorrentes e ofertou o melhor preço.

Respeitado o constitucional direito à ampla defesa e contraditório, com a abertura de prazo e o recebimento das alegações produzidas, cabe à administração militar ofertar parecer terminativo, promovendo incessante busca do interesse público, o que será realizado com a análise do caso concreto a partir das seguintes ponderações:

Fundamentalmente, vale destacar que os pontos centrais da discussão são dois, o primeiro é se as penalidades regularmente aplicadas pela administração pública no âmbito das licitações e contratos a um ou outro estabelecimento da pessoa jurídica atinge os demais; e o segundo é se as duas penalidades sofridas pela empresa MANUPA COMÉRCIO impede de participar de qualquer fase do processo licitatório da PMES.

Quanto ao primeiro ponto é necessário ter a compreensão inicial de que matriz e filial, sob a ótica do Direito Civil, nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica.

Matriz é o estabelecimento principal, a sede da pessoa jurídica, responsável por dirigir e gerenciar as demais empresas que são as filiais, sucursais e agências. Já a filial é o estabelecimento empresarial que se encontra devidamente subordinado às diretrizes e determinações da matriz¹.

Portanto, sob o ponto de vista civil e comercial, matriz e filial não deixam de constituir a **mesma pessoa jurídica**, estando intrinsecamente ligadas uma à outra. Com

¹ Nesse sentido, são as definições constantes no portal Web-contábil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"Policia Militar, herói protetor da sociedade"

P.M CARIRÉ

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
El. 919



efeito, independentemente de possuir apenas um (matriz) ou vários (matriz e filiais) estabelecimentos comerciais distintos, a empresa deve ser considerada uma só.

A rigor, a distinção que corriqueiramente é feita entre matriz e filial só tem relevância jurídica para fins fiscais e tributários, pois, apesar de integrarem a mesma pessoa jurídica, cada um dos estabelecimentos empresariais é **autonomamente** considerado um domicílio tributário, com CNPJ e tratamento jurídico específico.

Nesse sentido, vale destacar o teor da regra constante no art. 127, inc. II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 127 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...)

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, **em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.**"

(grifou-se)

No entanto, é preciso deixar claro que a previsão atinente ao Direito Tributário, como regra, não altera o raciocínio acima delineado pertinente à teoria geral da personalidade das pessoas jurídicas, instituída e consagrada pelo Direito Civil, que se forma no sentido de matriz e filial constituírem a mesma pessoa jurídica ou empresa, não havendo que se confundir, assim, a pessoa jurídica com os diversos estabelecimentos empresariais que eventualmente esta possua.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União, por exemplo, já entendeu ser possível a matriz participar de licitação e a filial executar o objeto e faturar, ou vice-versa, desde que aferidos os documentos de habilitação, em especial os de cunho fiscal, do estabelecimento que efetivamente executará o contrato, haja vista tratarem-se de uma única pessoa jurídica:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO DE CONTABILIDADE
915
P.M CARIRÉ



"Policial Militar, herói protetor da sociedade"

"8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressoante-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, (...).

(...)

14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

(...)

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



"Policial Militar, herói protetor da sociedade"



fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais²."(grifou-se)

Nesse viés é que as penalidades regularmente aplicadas à matriz devem atingir também as suas filiais, ou vice-versa, pois, conforme visto, ambos os estabelecimentos compõem a mesma unidade jurídica e, conseqüentemente, a sanção aplicada a uma deve alcançar a outra.

Aliás, vale ressaltar que o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido, ao objetivamente destacar que **"a proibição de contratar com a Administração Pública imposta à matriz se estende a todas as suas filiais, pois as obrigações contratuais são assumidas pela sociedade e não pelos estabelecimentos, ou seja, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, apenas representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica³."** (grifou-se)

Logo, no âmbito dos certames licitatórios não há como a Administração Pública desconsiderar as penalidades regularmente aplicadas à matriz quando a filial participa da licitação, ou vice-versa.

É claro, no entanto, que **a depender do âmbito de abrangência da penalidade efetivamente aplicada à sociedade empresária, ainda sim é possível a Administração Pública admitir a participação da empresa penalizada no certame**

² TCU. Acórdão nº 3.056/2008 – Plenário.

³ TCU. Acórdão nº 3.465/2012 – Plenário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



"Policial Militar, herói protetor da sociedade"

licitatório e, eventualmente, vir a contratá-la caso esta se sagre vencedora da licitação.

Pois bem. Quanto ao segundo ponto, peça central na discussão é sabermos se as duas penalidades sofridas pela empresa MANUPA (**MATRIZ = FILIAL**) impede de participar de qualquer fase do processo licitatório da PMES.

Primeiramente, vejamos o que diz o Edital de Pregão Eletrônico n.º 038/2021, na parte da matéria suscitada:



10.2 - Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, interessados que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir:

10.2.1 - estejam constituídos sob a forma de consórcio;

10.2.2 - estejam cumprindo as penalidades previstas no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, desde que não haja disposição expressa limitando os seus efeitos à esfera do ente sancionador; (Grifos nossos)

A seguir, o entendimento da nossa Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo (PGE-ES), por intermédio do Acórdão n.º 006/2018, assim orientou os órgãos da Administração Pública Estadual:

ACÓRDÃO Nº 006/2018

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



"Policia Militar, herói protetor da sociedade"



I) Permanece firme a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prestigiada no Acórdão nº 02/2015 deste Conselho, sobre a extensão dos efeitos da penalidade de suspensão (art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) a toda Administração Pública Nacional. Portanto, deve a Administração Estadual, quando aplicá-la, expressar essa extensão dos efeitos.

II) Contudo, quando a Administração Estadual for avaliar os efeitos das penalidades de suspensão (art. 87, III, da Lei de Licitações) imposta por outro órgão/ente à licitante/contratante interessada, a Administração Estadual seguirá estritamente o conteúdo da penalidade na forma em que imposta, sem alterar a extensão dos efeitos indicada.

II.1) Inexistindo disposição expressa em contrário do órgão/ente sancionador, serão considerados os efeitos perante toda a Administração Pública Nacional.

II.2) Sendo suscitada dúvida, também poderá ser aceita manifestação expressa do órgão/ente sancionador, subscrita pela autoridade competente, sobre os efeitos a serem considerados para aquela sanção (dando-se preferência, pois, pela interpretação autêntica do órgão sancionador).

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

IV) Contudo, quando a Administração Estadual for avaliar os efeitos da penalidade de impedimento (art. 7º da Lei do Pregão) imposta por outro órgão/ente à licitante/contratante interessada, a Administração Estadual seguirá estritamente o conteúdo da penalidade na forma em que imposta, sem alterar a extensão dos efeitos indicada.

IV.1) Inexistindo disposição expressa em contrário do órgão/ente sancionador, serão considerados os efeitos perante o ente político (União, Estado ou Município) sancionador.

IV.2) Sendo suscitada dúvida, também poderá ser aceita manifestação expressa do órgão/ente sancionador, subscrita pela autoridade competente, sobre os efeitos a serem considerados para



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



"Policial Militar, herói protetor da sociedade"

aquela sanção (dando-se preferência, pois, pela interpretação autêntica do órgão sancionador).



O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública.

Vitória/ES, 29 de novembro de 2018.

ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES

Presidente do Conselho/PGE. (Grifos nossos)

No caso ora em análise, põe-se em destaque que as duas penalidades sofridas pela empresa MANUPA, na forma do Art. 87, inc. III, da Lei 8.666/93, encontra-se disposta no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 17/08/2021 às 14:59:02

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s)

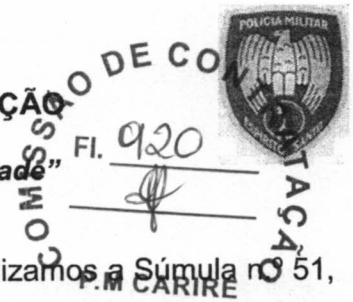
CNPJ: 03093776000191

Apenado:	MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI
CNPJ:	03.093.776/0001-91
Órgão Apenador:	1220010002-SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBITINGA
Processo:	
Tipo de Apenação:	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início:	24/05/2021
Observação:	Término: 24/05/2023 A empresa mesmo notificada não realizou a entrega dos 02 (dois) veículos de passeio, transporte de equipe (5 pessoas, o km) do Pedido e Ordem para Fornecimento n. 827/20, oriundos do Contrato n. 20/2020 - Pregão Presencial n. 08/2020.
Apenado:	MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI
CNPJ:	03.093.776/0001-91
Órgão Apenador:	000000443-PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
Processo:	
Tipo de Apenação:	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Início:	30/04/2021
Observação:	Término: 28/04/2023 Descumprimento de cláusulas contratuais referentes à irregularidades na transformação do bem licitado no pregão presencial de nº 014/2020 (CT nº 118/2020), gerando problemas na documentação do veículo. Integrante de grupo econômico juntamente com a empresa PM CAR MERCANTIL EIRELI.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

"Policial Militar, herói protetor da sociedade"



Ainda de acordo com essa Ínclita Corte de Contas, localizamos a Súmula nº 51, que diz: A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, **nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.**

Nesse passo, adotando o entendimento do Acórdão n.º 006/2018 da nossa douta Procuradoria do Estado, **a empresa MANUPA não estaria impedida de participar dos nossos certames licitatórios em nenhuma fase.**

E, mais, com a devida prudência, a Comissão de Licitação da PMES, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, promoveu diligências junto aos órgãos sancionadores, isto é, o Município de Ibitinga – SP e de Artur Nogueira – SP.

No que pertine à sanção do primeiro município (IBITINGA), a penalidade se restringe ao órgão sancionador, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 26 de maio de 2021, pág. 309:

quarta-feira, 26 de maio de 2021

Diário Oficial Poder Executivo - Seção I

São Paulo, 131 (100) - 309

IBITINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RESOLUÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO N. 20/2020 - PRECISO PRESENCIAL N. 08/2020, O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE - SAMS DA ESTANCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, diante da presente publicação, vem informar da decisão de RESOLUÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO N. 20/2020, proveniente do processo licitatório do Pregão Presencial n. 08/2020, firmado com a empresa M.C.E.F.E., inscrita no CNPJ n. 03.093.776/0001-91, a partir desta data, com base no inciso I do artigo 78, c.c., inciso I do artigo 79 da Lei Federal n. 8.666/93, observando-se o disposto nos artigos 80 e 87 da citada diploma legal, conforme Processo Administrativo n. 121/2020, Ibitinga, 24 de maio de 2021. Roberto Gonella Junior, Gestor Executivo do SAMS.

PREGÃO PRESENCIAL 08/2020, Processo Administrativo 121/2020. APLICAÇÃO DE PENALIDADE, Empresa Apenada MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS (EIRELL CNPJ 03.093.776/0001-91. Motivo: Não entrega de 02 (dois) veículos de passeio, transporte de equipe (5 pessoas, 01km) do Pedido e Ordem para Fornecedor 827/20. Penalidades: a) Impedimento de licitar e contratar com a administração direta e indireta do município de Ibitinga pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 7º da Lei Federal 10520/02; b) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor global do contrato totalizando R\$ 16.986,00. Esclarecemos que o processo completo foi enviado para o e-mail cartao@manupa.com.br e por Correio ao endereço cadastrado no CNPJ, Ibitinga, 24 de maio de 2021. Roberto Gonella Junior - Gestor Executivo.

IBIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Edital nº 061/2021 - Chamada Pública nº 004/2021 - Proc. Adm. 6247/2021. Objeto: CADASTRAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS NO RAMO HOTELEIRO. Prazo para inscrição será a partir das 10h00 horas do dia 26 de maio de 2021 até às 17h00 horas do dia 09 de junho de 2021. O Edital completo deverá ser retirado no portal oficial do município sito www.ibitoba.sp.gov.br/ licitação e quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima, das 10h00min às 17h00min ou pelo telefone (12) 3895-9203. Ibitoba, 25 de maio de 2021 - Benedito Wenceslau Neto - Departamento de Licitações.

HOMOLOGAÇÃO

Proc. Adm. 3354/2021 - Considerando o disposto no inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 RATIFICADO A ADJUDICAÇÃO do certame licitatório levado a termo pelo Pregão Eletrônico 11/2021, que trata da AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS; no item 01 a favor da empresa COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA no valor total de R\$ 7.556.000,00 (Sete Milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais), ficando Fracassado o item 02 e, HOMOLOGO a licitação de acordo com a proposta apresentada e autoriza a lavratura do respectivo contrato. Ibitoba, 24 de maio de 2021. Antonio Luiz Colucci - Prefeito Municipal.

INDAIA TUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIA TUBA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2021 - EDITAL Nº 68/2021 - PROCESSO Nº 73/2021
OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de conexões hidráulicas.
O Edital está disponível gratuitamente através dos sites: www.bimnetlicitacoes.com.br e www.indaia.sp.gov.br. Este Pregão será realizado de forma ELETRÔNICA, através da BRR.

EMPRESA: LUIZ ALFREDO GIANETTI 06777419670
VALOR: R\$57.750,00(Cinqüenta e Sete Mil, Setecentos e Sessenta Reais)

VIGÊNCIA: 27/04/2021 até 27/04/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 47/2021
PREGÃO PRESENCIAL 13/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural para a zona urbana e vice-versa, pelo período de 12 (doze) meses.

EMPRESA: PEDRO FERRAZ DE ALMEIDA 00566963884

VALOR: R\$38.000,00(Trenta e Oito Mil Reais)

VIGÊNCIA: 27/04/2021 até 27/04/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 48/2021

PREGÃO PRESENCIAL 13/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural para a zona urbana e vice-versa, pelo período de 12 (doze) meses.

EMPRESA: VALTER JOSÉ PAGANELLI 01513968940

VALOR: R\$57.500,00 (Cinqüenta e Sete Mil e Quinhentos Reais)

VIGÊNCIA: 27/04/2021 até 27/04/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUSSU

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº 07/2021

CONCORRÊNCIA Nº 15/2020

OBJETO: Concessão de uso, a título precário, gratuito e temporário, de imóvel de propriedade do Município, Distrito Industrial II "Luiz Sérgio Molachius Carioni".

CONCESSIONÁRIA: GUARDAJO URBANISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vigência: 17/02/2021 a 17/02/2021.

IPERÓ

LTDA, CNPJ Nº. 18.864.858/0001-60, que arrematou o Lote 02 pelo valor de R\$ 107.898,00.
GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL ITAPECERICA, 18 DE MAIO DE 2021.
Tiago Rodrigues Cervantes - Prefeito Municipal.

ITAPECERICA DA SERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021 - EDITAL Nº 008/2021 "ABERTURA DAS PROPOSTAS"

A COMISSÃO PERMANENTE DE ABERTURA E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, para conhecimento dos interessados que designa o dia 27 (vinte e sete) de maio de 2021 às 09h00 horas, para a abertura dos envelopes nº 002 - "PROPOSTAS", apresentados para: Tomada de Preços nº 002/2021 noticiada pelo Edital nº 008/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para Obras de: Item 01 - Ampliação da Unidade Escolar e adequação de muro em alvenaria da EM Prof. Edvaldo Rodrigues de Oliveira - Estrada dos Maciéis, 200 - Jardim Montesano - Itapeçica da Serra; Item 02 - Reconstrução de Muro de Orla com Adaptação de Drenagem - Córrego Mesquita Leite, nº 68 - Parque Paraíso - Itapeçica da Serra.

Itapeçica da Serra, 25 de maio de 2021.

MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO - Presidente da Comissão

ITAPETININGA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



"Policial Militar, herói protetor da sociedade"

E, por fim, no mesmo sentido é a penalidade de Artur Nogueira, consoante se extrai do e-mail oriundo daquela municipalidade:

Imo. Sr. Alan Jones, boa tarde.

Os cumprimentos são recíprocos



Em resposta ao teu questionamento, informo que **os efeitos jurídicos da suspensão à empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI (Lei nº 8.666/93, art. 87, inciso III), aplicada pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira/SP, se restringem, apenas à circunscrição do órgão sancionador (Município de Artur Nogueira/SP).**

Renovo meus cumprimentos e agradeço o contato.

Atenciosa e respeitosamente,

Washington Luiz Pereira dos Santos
Procurador Jurídico Municipal
Departamento de Compras e Licitações
Prefeitura de Artur Nogueira/SP (Grifos nossos)

O raciocínio, incontroverso é comprovado com a juntada por parte da empresa MANUPA COMÉRCIO das Certidões do TCU, CNJ e CGU, demonstrando que a licitante não está impedida de licitar no âmbito da Administração Pública Nacional, ou seja, restringindo **apenas à circunscrição dos órgãos sancionadores (Municípios de Ibitinga e de Artur Nogueira – SP).**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



"Policial Militar, herói protetor da sociedade"

Nesse contexto, é possível concluir que, após a complementação da instrução processual, ou seja, dos esclarecimentos prestados pela empresa Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI, e, por fim, das diligências realizadas pela CPL da PMES, deve ser mantida a declaração de vencedor em favor da empresa Manupa Comércio.

Diante de todo o exposto, **DECLARO IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, e mantenho **VENCEDORA** no **LOTE 02** a empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico n.º 038/2021 que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS DE VIATURAS POLICIAIS DO TIPO MICRO-ÔNIBUS URBANO E VAN/MINIBUS CARACTERIZADA PARA SUPORTE ÀS ATIVIDADES DE ESTÁGIO POLICIAL DOS ALUNOS DA ACADEMIA DE POLÍCIA DA POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO, SEM RÁDIO DE COMUNICAÇÃO**, conforme Processo 2021-TM00J.

Nestes termos, de acordo com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, encaminho o presente recurso da empresa **CABALA SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, para apreciação e decisão de Vossa Senhoria.

Respeitosamente,

BRUNO CARDOSO PORTELA - CAP QOCPM
RG: 19.916-1 NF: 2859319
PREGOEIRO OFICIAL DA PMES





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



"Policia Militar, herói protetor da sociedade"

Em 19 de agosto de 2021.

Ao Pregoeiro Oficial da PMES,

Analizando o posicionamento referente ao pedido de **Recurso** supracitado no **Pregão Eletrônico Nº 038/2021**, Processo **2021-TM00J**, acolho o Parecer do Pregoeiro Oficial da PMES.

DOUGLAS CAUS – CEL QOCPM
COMANDANTE GERAL DA PMES



ASSINATURAS (2)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

BRUNO CARDOSO PORTELA

PRESIDENTE (COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DA PMES)

PM-ES - PMES - GOVES

assinado em 19/08/2021 16:08:03 -03:00

DOUGLAS CAUS

COMANDANTE GERAL PM

PM-ES - PMES - GOVES

assinado em 20/08/2021 10:16:54 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/08/2021 10:16:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por ALAN JONES NUNES MURILHO (MEMBRO (COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DA PMES) - PM-ES - PMES - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-6CWS43>



Corpo de
Bombeiros
Militar



ESTADO DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
SECRETARIA GERAL



Referência: Processo nº 202200011001953

Interessado: COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo.

DESPACHO Nº 5204/2023/CBM/SG-09346

Tendo em vista o que consta nos autos em referência, em que a empresa RAVEL VEÍCULOS EIRELI apresenta recurso administrativo, no Pregão Eletrônico SRP nº 7/2023 - Registro de Preços para eventual aquisição de viaturas tipo UR (unidade de resgate), referente ao ato do(a) Pregoeiro(a) de declarar vencedor para o Lote 1 a empresa MANUPA COM. EXPORT. IMPORT. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPT. LTDA, CNPJ nº 03.093.776/0013-25, exaro o seguinte:

I - indefiro o pedido formulado pela empresa RAVEL VEÍCULOS EIRELI, CNPJ nº 30.260.538/0001-04, adotando como razões de decidir os fundamentos contidos na Manifestação nº 3/2023-CBM/DECOL/CAL (49322959) e no Despacho nº 94/2023-CBM/DECOL/CAL (49522827);

II - publique-se este despacho, a Manifestação nº 3/2023-CBM/DECOL/CAL (49322959) e o Despacho nº 94/2023-CBM/DECOL/CAL (49522827) em Boletim Geral Eletrônico da Corporação; e

III - retornem-se os autos ao CAL para cientificar o interessado desta decisão e demais providências visando o prosseguimento do feito.

Goiânia, 10 de julho de 2023.

WASHINGTON LUIZ VAZ JÚNIOR - CORONEL QOC
Comandante-Geral



Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUIZ VAZ JUNIOR, Comandante-Geral**, em 10/07/2023, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 49558545 e o código CRC 14B9CA6D.

SECRETARIA GERAL
AVENIDA C-206 S/N, ESQ. C/ AVENIDA C-231 - Bairro JARDIM AMÉRICA - GOIANIA - GO - CEP 74270-
060 - (62)3201-2004.



Referência: Processo nº 202200011001953



SEI 49558545



Corpo de
Bombeiros
Militar



ESTADO DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



Referência: Processo nº 202200011001953

Interessado: COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Assunto: Julgamento de Recuso Administrativo

DESPACHO Nº 94/2023/CBM/DECOL/CAL-21369

1. Em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 13 do Decreto nº 10.024/2019, bem como do item 11.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 7/2023, cujo objeto é o Registro de preços para Eventual Aquisição de Viaturas tipo UR (Unidade de Resgate), encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Comando Geral do CBMGO visando a análise e julgamento do Exmo. Sr. Comandante Geral sobre recurso interposto pela empresa **REAVEL VEÍCULOS EIRELI, CNPJ nº 30.260.538/0001-04**, referente ao ato do(a) Pregoeiro(a) de declarar vencedor para o Lote 1 a empresa MANUPA COM. EXPORT. IMPORT. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPT. LTDA, CNPJ nº 03.093.776/0013-25;

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

[...]

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 7/2023

11.1.1. O exame, a instrução e o encaminhamento dos recursos à autoridade competente para apreciá-los serão realizados pelo(a) pregoeiro(a) no prazo de até **03 (três) dias úteis**, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo. O encaminhamento à autoridade superior se dará apenas se o(a) pregoeiro(a), justificadamente, não reformar sua decisão. A autoridade competente terá o prazo de até **03 (três) dias úteis** para decidir o recurso, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo, devidamente comprovado.

2. Preliminarmente, informamos que a empresa REAVEL VEÍCULOS EIRELI apresentou tempestivamente recurso (SEI 49319311) ao referido ato do(a) pregoeiro(a) alegando, principalmente,

quanto à amplitude da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração recebida pela empresa declarada vencedora do certame, à qualificação econômico-financeira da referida empresa e o não cumprimento do Edital por parte da mesma, assim também, alega ilegalidades na condução do certame;

3. Esclarecemos que a Procuradoria Geral do Estado - PGE/GO já firmou entendimento em sintonia com o TCU (Despacho nº 168/2022 - PGE/GO), que seguramente representa melhor a letra da lei, compreendendo que os efeitos da abrangência da sanção se dá apenas no âmbito do órgão sancionador;

4. Restou comprovada que a execução contratual se dará pela filial, não cabendo exigir documentos fiscais da matriz, bem como, que a qualificação econômico-financeira da empresa declarada vencedora está em estrito cumprimento das cláusulas editalícias pertinentes, bem como, das legislações vigentes;

5. A empresa declarada vencedora apresentou tempestivamente o Contra Recurso (SEI 49319384), no qual a mesma comparou as pontuações da recorrente, apresentando decisões favoráveis de outros entes em outros certames os quais esta participou, notas fiscais de vendas de veículos ao Estado de Goiás e documentos inerentes ao pleito da manutenção imediata e integral da habilitação da empresa MANUPA no certame, corroborando com argumentos significativos e de notória importância para a análise e decisão do recurso;

6. Acostou-se aos autos a MANIFESTAÇÃO Nº 3/2023 - CBM/DECOL/CAL-21369 (SEI 49322959), à qual refuta veementemente as ilações constantes no Recurso Administrativo impetrado, opinando pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa REAVEL VEÍCULOS EIRELI, CNPJ nº 30.260.538/0001-04 e pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** de declarar vencedora do certame a empresa MANUPA COM. EXPORT. IMPORT. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPT. LTDA, CNPJ nº 03.093.776/0013-25;

7. Assim, após analisados os documentos que carregam o processo junto ao SEI Goiás, posta à sede da dúvida, faço subir os autos com as devidas informações, à ilustre apreciação e posterior decisão do Exmo. Senhor Comandante Geral do CBMGO (autoridade superior) ao Recurso Administrativo, com sugestão de indeferimento do mesmo, com fulcro nas contrarrazões apresentadas na Manifestação nº 3/2023 e no Contra Recurso, visto que os argumentos apresentados pela recorrente não trouxeram qualquer elemento que motivasse a anulação da decisão de declaração da empresa vencedora para o Lote 1;

8. Cumpre ressaltar o prazo de até **03 (três) dias úteis** para decidir o recurso, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo, devidamente comprovado, conforme previsão legal e constante no Edital, item 11.1.1 supramencionado;

9. Após o feito, retomem-se os autos ao Departamento de Compras e Licitação (Unidade SEI 21369) do Comando de Apoio Logístico para o prosseguimento do feito.

COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO DO (A) CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, ao(s) 7 dia(s) do mês de julho de 2023.

LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA - TC QOC
Subcomandante do CAL



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA**, Subcomandante, em 07/07/2023, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 49522827 e o código CRC 1894EE52.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
AVENIDA CONSOLAÇÃO S/Nº, QUADRA 35, LOTES 3/10/22/23 - Bairro SETOR CIDADE JARDIM -
GOIANIA - GO - CEP 74425-535 - .



Referência: Processo nº 202200011001953



SEI 49522827

Corpo de
Bombeiros
Militar



ESTADO DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES



Processo: 202200011001953

Interessado: REAVEL VEICULOS EIRELI

Assunto: INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VIATURAS TIPO UR (UNIDADE DE RESGATE)

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 7/2023

MANIFESTAÇÃO Nº 3/2023 - CBM/DECOL/CAL-21369

1. Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico SRP nº 7/2023, Menor Preço por LOTE**, realizado no dia 20/06/2023 às 9h (horário de Brasília), objetivando o registro de preços para eventual aquisição de viaturas tipo UR (Unidade de Resgate);

2. Após declaração da empresa MANUPA COM. EXPORT. IMPORT. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPT. LTDA, CNPJ nº 03.093.776/0013-25, detentora do menor preço, como vencedora do certame (Lote Único) em 26/06/2023 às 15h01, a empresa **REAVEL VEÍCULOS EIRELI, CNPJ nº 30.260.538/0001-04** manifestou intenção de recorrer desta decisão, acionando o botão "RECURSO" do sistema Comprasnet.GO, conforme constou na Ata em Aberto da Sessão do Pregão (SEI 49252740);

3. Foram inseridas, tempestivamente no sistema, as sínteses das razões pelo licitante interessado em apresentar recurso:

CHAT DO SISTEMA COMPRASNET.GO

CNPJ: 30.260.538/0001-04

Descrição: Declaro intenção de recurso com base em descumprimento do edital cometido pela empresa Manupa, em razão da omissão de documentos imprescindíveis à habilitação, além de vigência de sanção punitiva de suspensão do direito de licitar, que conforme o entendimento do STJ, abrange toda a administração pública, sem distinção de entes e órgãos públicos.

Data: 26/06/2023 15:03:04

4. Em seguida, abriu-se o prazo legal para a apresentação das peças recursais e de contrarrazões, com fundamento nos incisos XVIII e XX do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos §§ 1º e 3º do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como nos itens 11.1, 11.2 e 11.5 do instrumento convocatório do Pregão em epígrafe (SEI nº 48337792):

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

[...]

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;



DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

[...]

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 7/2023

11.1. Declarado o vencedor, no dia e horário comunicado através do *chat*, qualquer licitante poderá manifestar motivadamente, no prazo de até **10 (dez) minutos**, em campo próprio do sistema, sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **03 (três) dias** para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.

11.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do **item 11.1**, importará na decadência desse direito, ficando o(a) pregoeiro(a) autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

[...]

11.5. Os recursos impetrados exclusivamente para postergar e preterir o normal andamento desta licitação e ainda aqueles sem respaldo ou fundamentação legal, serão sumariamente indeferidos na própria sessão, pelo(a) pregoeiro(a) que externará através do *chat*, as causas de sua inadmissibilidade.

5. O licitante recorrente acostou, tempestivamente junto ao Comprasnet.GO, a peça recursal (SEI 49319311) contendo as fundamentações para as alegações proferidas no chat do sistema, conforme comprovante acostado aos autos (SEI 49358931);

6. A peça recursal do licitante supramencionado, em síntese, questiona a amplitude da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, recebida pela empresa MANUPA COM. EXPORT. IMPORT. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPT. LTDA, CNPJ nº 03.093.776/0013-25, declarada vencedora, a capacidade econômica da referida empresa e o não cumprimento do Edital por parte da mesma, assim também, alegam ilegalidades na condução do certame;

7. Ante o exposto, lista-se a seguir as contrarrazões aos argumentos apresentados pela empresa recorrente:

a) A legislação em vigor, bem como o instrumento convocatório do referido certame, não prevê que seja feito um "despacho em ata" deferindo a intenção de recorrer. Houve manifestação motivada e imediata e concedeu-se o prazo para apresentação das peças recursais aos licitantes recorrentes seguindo as previsões legais e o Edital. O registro em ata se daria se o(a) pregoeiro(a) houvesse procedido com o indeferimento sumário na própria sessão ao recurso impetrado, o que não ocorreu no presente certame.



b) Conforme pesquisa realizada eletronicamente na data do certame, 20/06/2023, constante nos autos (SEI 48923860), verificou-se junto ao Portal CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas consulta ao **CNPJ nº 03.093.776/0001-91 (matriz)** e consta registro, cujo Órgão sancionador é a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (SP), conforme descrito a seguir:

Portal CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

Categoria da sanção: IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Número do processo: PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2020 EDITAL Nº 202/2020.

Abrangência da sanção: SEM INFORMAÇÃO

Observações: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ANEXO 8 SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE IMPEDIMENTOS ÓRGÃO OU EMPRESA SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - CNPJ Nº 44.733.608/0001-09 NOME DA PESSOA OU RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA APENADA: MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI. CNPJ Nº 03.093.776/0001-91 ENQUADRAMENTO DA SANÇÃO (LEI Nº 8.666/93, ARTIGO 87, INCISO III) PERÍODO DE VIGÊNCIA: 02 (DOIS) ANOS INCISO III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, IMPEDIMENTO DE CONTRATAR PRAZO DA PENALIZAÇÃO DE: 16/12/2021 À 15/12/2023 RAZÃO DA SOLICITAÇÃO: NÃO TER CUMPRIDO COM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS, CONFORME CONSTANTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.886/2021. A EMPRESA APRESENTOU A SUA DEFESA, PORÉM OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NÃO FORAM ACEITOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 112/2020 - EDITAL Nº 202/2020. PUBLIQUE-SE. INDAIATUBA, 15 DE DEZEMBRO DE 2021 LUIZ HENRIQUE FURLAN SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ÓRGÃO SANCIONADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (SP)

Fundamento legal: LEI 10520 - ART. 7º - QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO FALSA EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FICARÁ IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCRENCIADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

Data de início da sanção: 16/12/2021

Data de fim da sanção: 15/12/2023

c) No que tange a abrangência da punição, faz-se necessário, inicialmente, trazer à baila dois conceitos previstos no art. 6º da Lei 8.666/93. Vejamos (inc. XI e XII, art. 6º da Lei 8.666/93):



[...]

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

[...]

d) A par das informações preliminares, canaliza-se a matéria para o art. 87, mais precisamente os inc. III e IV do regramento supracitado, conforme segue (grifo apostro):

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

[...]

III - *suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

IV - *declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

[...]

e) Nesse prisma, resta incontroverso, pela letra fria da lei, que o legislador distinguiu o campo de abrangência das duas espécies sancionatórias, a primeira (inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93) com efeitos só para o órgão sancionador e a segunda (inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93) para todos os entes federativos;

f) O egrégio Tribunal de Contas da União já se pronunciou em diversas vezes no mesmo sentido, podendo destacar os seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO TCU Nº 3243/2012 - PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Hospfar - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. contra o Pregão Presencial nº 11/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Cambé/PR, em 22/2/2011, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão *Plenária*, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante; 9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e à Prefeitura Municipal de Cambé/PR.

TCU, Acórdão nº 3243/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 28/11/2012.

ACÓRDÃO TCU Nº 2.242/2013 - PLENÁRIO

[...]



8. Não concordo com a tese de que a matéria seja controversa no âmbito deste Tribunal. De fato, na apreciação do TC 025.430/2009-5, em sede de pedido de reexame, de minha relatoria, decidi a 1ª Câmara, consoante o Acórdão 2.218/2011, considerar legal cláusula de edital da Infraero que impedia a participação na licitação de órgãos e entes da Administração Pública punidos com a sanção do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993. Na ocasião, o voto revisor que fundamentou a decisão, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconhecia que tal encaminhamento representava uma nova posição sobre a questão em relação à que vinha prevalecendo nesta Casa. Posteriormente, no âmbito da representação objeto do TC 004.076/2010-9, a mesma 1ª Câmara, por meio do Acórdão 3.757/2011, seguiu uma vez mais esse entendimento, acolhendo o voto do Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, que, por sua vez, teve por base justamente os fundamentos do voto revisor do Acórdão 2.218/2011-1ª Câmara.

9. Ocorre que, depois disso, o Plenário desta Corte de Contas já ratificou em várias oportunidades o entendimento contrariado nesses dois acórdãos da 1ª Câmara, reafirmando a ausência de base legal para uma interpretação da norma que amplie os efeitos punitivos do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 a todos os entes e órgãos da Administração Pública (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 842/2013, 739/2013, 1.006/2013 e 1.017/2013, todos do Plenário).

10. Tem-se, em especial, o Acórdão 3.243/2012, quando restaram vencidos os votos dos Ministros Ubiratan Aguiar e Walton Alencar Rodrigues, que traziam os mesmos argumentos que haviam embasado os Acórdãos 2.218/2011 e 3.757/2011 da 1ª Câmara.

11. Desse modo, ainda que em decisões recentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues tenha apresentado voto de ressalva demarcando sua posição, não se pode dizer que haja propriamente controvérsia tumultuosa sobre a matéria nesta Corte, motivo pelo qual, diferentemente da unidade técnica, que propõe a procedência parcial da reclamação devido à existência de "entendimento minoritário" no Tribunal no senti do de que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 possui efeitos subjetivos amplos, penso que, nesse ponto, a representação deve ser considerada totalmente procedente.

12. Com relação à doutrina e julgados da 2ª Turma do STJ mencionados pelo Serpro, frise-se que seus argumentos foram devidamente ponderados nas decisões do TCU, não tendo sido suficientes, no entanto, para suplantarem as razões que alicerçam a convicção do Plenário desta Casa, valendo assinalar que as sentenças do STJ, proferidas em 2003 e 2004, não conformam um entendimento firme e pacífico daquela Corte sobre o tema.

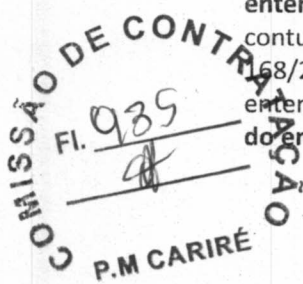
13. A propósito, no voto condutor do Acórdão 3.439/2012-Plenário foram apresentados, de forma resumida, os elementos nos quais se funda a posição do TCU acerca do assunto, que são os seguintes: a) as sanções do art. 87 da Lei 8.666/93 estão organizadas em ordem crescente de gravidade e, ao diferenciar aspectos como duração, abrangência e autoridade competente para aplicá-las, o legislador pretendia distinguir as penalidades dos incisos III e IV; b) em se tratando de norma que reduz o direito de eventuais licitantes, cabe interpretação restritiva; c) o art. 97 da Lei de Licitações, ao definir que é crime admitir licitação ou contratar empresa declarada inidônea, reforça a diferenciação entre as penalidades de inidoneidade e suspensão temporária/impedimento de contratar, atribuindo àquela maior gravidade.

14. No que concerne ao parecer da AGU mencionado, sabe-se que não reflete as diretrizes definidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na Instrução Normativa 2/2010, cujo § 1º do art. 40 estabelece expressamente que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 "impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção".

15. Cabe, portanto, nos termos propostos pela unidade técnica, dar ciência ao Serpro/SP de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador.

[...]

TCU, Acórdão nº 2.242/2013, Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro, j. 21/08/2013



g) A recorrente cita que "**a abrangência da sanção** em consonância com o posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que **também se faz presente no entendimento aplicado pela Procuradoria do Estado de Goiás (PGE/GO)**" (grifo aposto), contudo, tal afirmação trata-se de um equívoco ingente, tendo em vista o Despacho nº 168/2022 - GAB (SEI 49359680), de 07 de fevereiro de 2022, no qual é pacificado o entendimento da matéria quanto **à restrição dos efeitos de penalidade análoga ao âmbito do ente federativo sancionador**, conforme trechos a seguir:

2. O feito fora submetido à oitiva da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, através do Parecer Jurídico ADSET- 06323 nº 16/2022 (000026888440), que a par de assinalar o posicionamento consolidado por esta Procuradoria Geral do Estado, em filiação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a proibição de licitar e contratar prevista pelo inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 ou, conforme o caso, pelo art. 7º da Lei nacional nº 10.520/2002, alcança toda a Administração Pública, assim como disposto no item 6 do recente Despacho nº 1283/2021 – GAB[1], **manifestou-se favoravelmente à contratação na conjuntura em tela, ao argumento de que o advento da expressa previsão da restrição dos efeitos de penalidade análoga ao âmbito do ente federativo sancionador, via §4º do art. 156 da "Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações)", "serve como uma nova diretriz para a interpretação dos dispositivos da Lei n. 8.666/93", a reclamar, "desde já", a conformação com a linha adotada pelo Tribunal Contas da União, "evitando-se [...] um rompimento de entendimento na Administração Pública Estadual, que logo mais terá que ser revisto impreterivelmente quando a Lei nº 8.666/93 tiver sua vigência encerrada".** (grifo aposto)

[...]

14. Em outras palavras, **a restrição dos efeitos da penalidade de impedimento de licitar e contratar à órbita do ente federado sancionador que, em eliminação a qualquer controvérsia sobre sua extensão subjetiva veio a restar assentada no inciso III do caput c/c §4º do art. 156 da Lei nacional nº 14.133/2021**, há sim de passar a servir, salvo eventual disposição editalícia em contrário de dado caso concreto, como uma nova diretiva para a interpretação da amplitude dos efeitos da sanção do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e/ou do art. 7º da Lei nacional nº 10.520/2002, de modo a evitar um rompimento brusco de "entendimento na Administração Pública Estadual, que logo mais terá que ser revisto impreterivelmente quando a Lei nº 8.666/93 tiver sua vigência encerrada". (grifo aposto)

15. Isso significa que, excetuados os procedimentos licitatórios cujos editais já foram publicados e aos quais devem obediência as contratações e eventuais aditivos deles decorrentes, **lícito será que os futuros editais de licitações a serem elaborados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás, ainda que não regidos pela Lei nacional nº 14.133/2021, venham a restringir, ex nunc (daqui para frente), ao âmbito do ente federado sancionador, os efeitos de fortuita sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista pelo inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e/ou do art. 7º da Lei nacional nº 10.520/2002, desde que o façam expressamente, no encalço da jurisprudência sedimentada do Tribunal de Contas da União [16].** (grifo aposto)

16. De todo modo, em que pese o fato de a redação introduzida pelo inciso III do caput c/c §4º do art. 156 da Lei nacional nº 14.133/2021 prestar-se à inspiração para a alteração da compreensão em torno da abrangência da sanção enfeixada no inciso III do art. 87 da Lei nacional nº 8.666/1993 e/ou do art. 7º da Lei nacional nº 10.520/2002, **vale acautelar, por derradeiro, a explícita vedação à aplicação combinada das suas prescrições, haurida do art. 191 da Lei nacional nº 14.133/2021, com as disposições afetas ao regime anterior.** (grifo aposto)



h) O edital seguiu o referido entendimento no subitem 4.4.2. do item 4.4, em que vedou de maneira expressa a participação no certame às empresas que constem no "[...] **Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás – CADFOR, como inidôneas de licitar ou contratar com a administração e impedidas ou suspensas**", delimitando assim a repercussão da penalidade à esfera do ente federado sancionador, ou seja, se o licitante interessado em participar do certame possuir as sanções mencionadas no subitem, configura que estas foram aplicadas pelo Estado de Goiás, portanto constariam registradas no CADFOR Goiás e vedariam a participação no presente processo licitatório:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 7/2023

4.4. É vedada a participação de empresas que constem:

[...]

4.4.2. no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF como inidôneas para licitar ou contratar com a administração ou no Cadastro de Fornecedores do Estado de Goiás – CADFOR, como inidôneas de licitar ou contratar com a administração e impedidas ou suspensas;

i) Ademais, o item 10.10 do Edital preconiza consulta, PELO(A) PREGOEIRO(A), das certidões junto ao TCU, CNJ, CADIN Goiás, CEIS, CNEP e CADFOR/GO ou SICAF e o item 10.10.1 consulta à **Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública, emitida pelo CADFOR/GO e esta consta negativa para os CNPJ da filial e da matriz**, conforme consultas realizadas em 20/06/2023 e acostadas aos autos (SEI 48923853 e 48923860):

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 7/2023

10.10. Como condição prévia para análise da habilitação da(s) empresa(s) mais bem classificada(s), serão consultadas **PELO(A) PREGOEIRO(A)** as certidões a seguir, conforme artigos 33 e 34 da Lei estadual nº 18.672/14:

[...]

10.10.1. Certidão Negativa de Suspensão e/ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública, emitida pelo CADFOR/GO (<http://www.comprasnet.go.gov.br/paginas/fornecedor/CertidaoNegativaEmissao.aspx>) ou no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;

j) Quanto ao item 10.3.8 do Edital do pregão em epígrafe, "**10.3.8. Caso a participação no certame se dê através da matriz, com possibilidade de que a execução contratual se dê por filial, ou vice-versa, a prova de regularidade fiscal deverá ser de ambas, dispensando-a quando, pela própria natureza das certidões, forem emitidas somente em nome da matriz (deliberação da PGE/GO através de seu Despacho "AG" nº 001930/2008)**", a recorrente alega "omissão documental" e "ilegalidade resultante de descumprimento ao edital" por parte da empresa declarada vencedora, contudo:

1. o licitante declarado vencedor do certame afirmou no chat do sistema Comprasnet.GO, em resposta ao item do edital suscitado, os seguintes dizeres "**O item 10.3.8 não se aplica ao nosso caso. não participamos pela matriz com intenção de executar pela filial, nem vice versa. Neste certame, participamos pela filial e executaremos pela filial**", conforme nota-se a seguir:

CHAT DO SISTEMA COMPRASNET.GO

XXXXXXXXXXXX-XX

21/06/2023 10:21:38

Bom dia Sr. (a) pregoeiro (a) no edital no item "10.3.8. Caso a participação no certame se dê através da matriz, com possibilidade de que a execução contratual se dê por filial, ou vice-versa, a prova de

		regularidade fiscal DEVERÁ SER DE AMBAS, dispensando-a quando, pela própria natureza das certidões, forem emitidas somente em nome da matriz (deliberação da PGE/GO através de seu Despacho "AG" nº 001930/2008)."
XXXXXXXXXXXX-XX	21/06/2023 10:22:01	A empresa arrematante sendo filial apresentou a regularidade fiscal somente da sua filial deixando de apresentar documentos da matriz. E o seu índice imediato apresenta numeração menor que 1.
XXXXXXXXXXXX-XX	22/06/2023 11:38:19	A participação não foi pela matriz Sr. pregoeiro. A afirmação do concorrente é incorreta.
XXXXXXXXXXXX-XX	22/06/2023 11:41:25	O item 10.3.8 não se aplica ao nosso caso. não participamos pela matriz com intenção de executar pela filial, nem vice versa. Neste certame, participamos pela filial e executaremos pela filial.



2. o licitante declarado vencedor também fez constar, tanto na proposta inicial (SEI 49380942), quanto na proposta final (SEI 48920006), enviadas por meio do sistema Comprasnet.GO, informação de que a **filial irá faturar o objeto**, portanto, não resta dúvida que a execução contratual será realizada pela mesma, não havendo obrigatoriedade do cumprimento do item 10.3.8 do Edital com envio de documentos da matriz:

TRECHO DA PROPOSTA INICIAL (PÁGINA 47) DA EMPRESA:

O veículo será faturado pela: Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI. Com sede à AV. RIO CLARO 934 - BOX 13 QUADRA 01ª1 LOTE 00A - CENTRO - JATAÍ-GO; Telefone: 11 2478-2818; inscrita no CNPJ nº. 03.093.776/0013-25.

TRECHO DA PROPOSTA FINAL (PÁGINA 3) DA EMPRESA:

O veículo será faturado pela: Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI. Com sede à AV. RIO CLARO 934 - BOX 13 QUADRA 01ª1 LOTE 00A - CENTRO - JATAÍ-GO; Telefone: 11 2478-2818; inscrita no CNPJ nº. 03.093.776/0013-25.

3. ademais a empresa Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI, encaminhou a Declaração Única, por meio do sistema Comprasnet.GO, na forma do modelo do Anexo I do Edital, constante na página 108 dos Documentos de Habilitação (SEI 48923401), na qual declara e assume responsabilidade por informações que prestou e/ou venha a prestar no presente certame:

DECLARAÇÃO ÚNICA DA EMPRESA:

Por fim, DECLARO QUE ESTOU CIENTE QUE QUALQUER INFORMAÇÃO FALSA PODERÁ RESULTAR, RESPEITADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PENAL.

k) Quanto à capacidade econômica da empresa declarada vencedora, tal aspecto questionado já havia sido ventilado no chat da sessão e lá mesmo dado por superado, contudo, a recorrente inconformada perpetua em argumentar na peça recursal apresentada:

Pregoeiro	23/06/2023 15:04:49	Quanto aos argumentos suscitados neste chat a respeito da empresa detentora do menor preço, a referida apresentou defesa aos mesmo postando as devidas informações, contudo ainda restou a informação quanto ao "índice imediato" sem menor que 1, fato que este que não se trata de um aspecto a ser considerado tendo em vista que o Edital preconiza observância ao ILG, SG e ao ILC e ambos estão acima de 1.
-----------	---------------------	---

1. o edital do Pregão Eletrônico prevê nos item 10.4.3 e 10.4.3. as seguintes exigências e condições:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 7/2023

10.4.3. Demonstrativo dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, formulado em papel timbrado da empresa, assinado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, comprovando a boa situação financeira do licitante com base no balanço apresentado, aferido mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

I. Índice de Liquidez Geral -- ILG = não inferior a 1,0;

II. Solvência Geral -- SG = maior ou igual a 1,0; e

III. Índice de Liquidez Corrente -- ILC = não inferior a 1,0.

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$



10.4.3.1. Quando os índices de balanço patrimonial forem inferiores a 1,0 (um), o licitante deverá apresentar comprovação de capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

2. a empresa declarada vencedora apresentou a comprovação dos índices exigidos no edital todos acima de 1,0 (um), conforme documentos de habilitação (SEI 48923401), página 85 e imagem a seguir:

MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI

CNPJ: 03.093.776/0001-91

Análise de Índices 2021

- Liquidez Geral: $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = 1,45$
- Liquidez Corrente: $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = 1,44$
- Solvência: $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = 1,45$

3. a própria recorrente afirma em peça recursal (página 3) que o Edital não exigiu comprovações quanto a Liquidez Seca, Liquidez Imediata e Imobilização do PL, insiste em argumentar de modo infundado quanto a tais índices, de modo a tentar levar à transgressão aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os quais preconizam nos procedimentos de licitação o respeito às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor e obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, respectivamente:

PEÇA RECURSAL DA RECORRENTE

"Embora o Edital não exija as comprovações atinentes à Liquidez Seca, Liquidez Imediata e Imobilização do PL, estes atributos devem ser considerados para obtenção da verdade real acerca da capacidade empresarial da recorrida."

4. ademais, os índices exigidos em edital possuem fundamento nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei Federal 8.666/93, os quais vedam os pleitos que a recorrente requer:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica, financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, **vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.** (grifo aposto)

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (grifo aposto)

I) Quanto ao citado pregão em curso (Pregão Eletrônico nº 66/2023) do MP/GO, o qual encontra-se em aberto e sem a devida conclusão das fases processuais, conforme consulta realizada ao sistema Comprasnet.GO em 05/07/2023 às 14h57 (SEI 49428873), este não tem o condão de vincular o Corpo de Bombeiros Militar (GO) às decisões administrativas daquela agente pública (pregoeira), pelos seguintes motivos:

1. O entendimento do setor jurídico que analisa a licitação do MP/GO não obriga a área jurídica de outro poder;
2. O fato da pregoeira do MP/GO tomar uma decisão não significa que seja um entendimento absoluto, apenas adotou uma corrente, que é a do STJ, que não se confunde com súmula vinculante do STF;
3. No estado de Goiás a PGE/GO já firmou entendimento em sintonia com o TCU (Despacho nº 168/2022 - PGE/GO), que seguramente representa melhor a letra da lei, onde se permite uma graduação dos efeitos da abrangência da sanção. Ademais, a lei interna da licitação (edital) foi clara ao disciplinar essa graduação, sendo que a recorrente deveria ter alegado algum descontentamento na fase de impugnação, assim, tal questionamento ser realizado na fase recursal se faz intempestivo e inapropriado;
4. Para melhor contextualizar a abrangência dos efeitos de uma sanção, vejamos um caso hipotético:

Uma empresa X com razoável potencial e seriedade, por um pequeno descuido não conseguiu entregar uma obra dentro de um cronograma para atender uma agenda política. A empresa atrasou 2 dias, e não foi possível o governador do Estado Y inaugurar a obra antes de deixar o cargo. O titular da pasta foi

duramente repreendido pelo governador, que culpou em seguida a empresa, a qual decidiu sancioná-la com 6 meses de suspensão do direito de licitar e contratar.

Seria razoável impedir de licitar e rescindir todos os contratos da empresa com TODOS os entes federativos do País por 6 meses? Qualquer pessoa iria responder que não, pois não se tratou de algo tão grave, cuja abrangência da punição seja justa.

8. A recorrente requer a "instauração de diligência voltada a requisitar Livros Contábeis da recorrida, para constatação de possíveis irregularidades contábeis", contudo, a legislação vigente citada (§ 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93), o artigo 47 do Decreto nº 10.024/2019 e o edital no item 27.2, são límpidos quanto à **promoção de diligências ser facultada ao(à) pregoeiro(a) ou à Autoridade Superior** e, conforme julgou-se necessárias, estas foram realizadas nos moldes do Edital e da legislação em vigor, bem como foram registradas na ata do certame, tendo restado comprovada a qualificação econômico-financeira da empresa declarada vencedora:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros e falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos interessados e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 7/2023

27.2. É facultado ao(à) Pregoeiro(a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase do julgamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado, bem como solicitar a Órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

9. A recorrente finaliza a peça recursal apresentada com requerimento de "Caso não sejam deferidos os presentes pedidos formulados, requer o encaminhamento imediato ao Ministério Público do Estado de Goiás, para viabilização de responsabilização administrativa e criminal, tendo em vista que estão presentes elementos que corroboraram para favorecimento ilegal da recorrida", porém, cabe ao licitante o conhecimento das legislações vigentes para obtenção de informações quanto às fases processual e recursal, bem como as providências em caso de não conformidade com as decisões ora firmadas, tendo restado comprovado o cumprimento das regras editalícias e das legislações em vigor pela licitante declarada vencedora, não havendo o que se falar em favorecimento ilegal à mesma;

10. O Princípio do Julgamento Objetivo significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. Este órgão elaborou o edital, o qual foi minuciosamente analisado e corrigido pela Comissão Permanente de Licitações, bem como pelos órgãos fiscalizadores, a fim de garantir não só o menor valor, mas, principalmente, uma contratação dentro das normas legais. Sendo que foram observados todos os critérios objetivos definidos no ato convocatório para análise e julgamento das razões da peça recursal;

11. Deste modo, com fundamento em todos os argumentos ora apresentados e alicerçados pelos princípios básicos que norteiam os processos licitatórios públicos, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela empresa **REAVEL VEÍCULOS EIRELI**, CNPJ nº **30.260.538/0001-04** e pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** de declarar vencedora do certame a empresa **MANUPA COM. EXPORT. IMPORT. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPT. LTDA**, CNPJ nº **03.093.776/0013-25**;

12. Registra-se a necessidade de dilação do prazo de exame, instrução e encaminhamento dos recursos à autoridade competente pelo(a) pregoeiro(a), justificada pela grande instabilidade apresentada pelo Sistema SEI Goiás (<https://sei.go.gov.br>) nos dias 03 e 04/07/2023, conforme acostado aos autos (SEI 49511168);

13. Portanto, encaminhem-se os autos à autoridade superior juntamente com o Contra Recurso impetrado pela empresa **MANUPA COM. EXPORT. IMPORT. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPT. LTDA**, CNPJ nº **03.093.776/0013-25** (SEI 49319384), para apreciação e decisão do recurso, conforme previsão da legislação vigente e do Edital (item 11.1.1.).

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 7/2023

11.1.1. O exame, a instrução e o encaminhamento dos recursos à autoridade competente para apreciá-los serão realizados pelo(a) pregoeiro(a) no prazo de até **03 (três) dias úteis**, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo. O encaminhamento à autoridade superior se dará apenas se o(a) pregoeiro(a), justificadamente, não reformar sua decisão. A autoridade competente terá o prazo de até **03 (três) dias úteis** para decidir o recurso, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo, devidamente comprovado.

COMANDO DE APOIO LOGÍSTICO, em GOIANIA - GO, aos 7 dias do mês de julho de 2023.

JOEL VARELA DO NASCIMENTO NETO - CAP QOC
Presidente da CPL em exercício - PORTARIA Nº 337/2023

JOELLEN LUCI SILVESTRE VAZ - 3º SGT QPC
Pregoeira CBMGO - PORTARIA Nº 337/2023



Documento assinado eletronicamente por **JOELLEN LUCI SILVESTRE VAZ**, **Pregoeiro (a)**, em 07/07/2023, às 12:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL VARELA DO NASCIMENTO NETO**, **Chefe de Departamento ou Seção**, em 07/07/2023, às 12:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **49322959** e o código CRC **4A0BF950**.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
AVENIDA CONSOLAÇÃO S/Nº, QUADRA 35, LOTES 3/10/22/23 - Bairro SETOR CIDADE JARDIM -
GOIANIA - GO - CEP 74425-535.



Referência: Processo nº 202200011001953



SEI 49322959

